



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000082/2007-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.375 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto IRPF. Depósito Bancários. Sigilo
Recorrente LUCIANA NOGUEIRA DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução, o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no §3º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

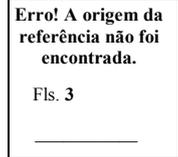
(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da 6ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, que manteve parcialmente a autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF dos anos-calendário 2002 e 2003 sobre:

- a) APD - acréscimo patrimonial a descoberto – ano de 2002;
- b) Glosa de despesas médicas;
- c) Omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados.

Auto de Infração a fls. 701/707, com ciência em 13/02/2007..

Termo de Constatação Fiscal a fls. 695/700.

Impugnação a fls. 712/723.

Decisão recorrida (fls. 848/854), com ciência em 15/04/2011 (AR fls. 860), manteve em parte o lançamento:

- a) *Cancelou a autuação do ano calendário 2002, relativo ao APD - acréscimo patrimonial a descoberto, pela falta de inclusão das origens dos depósitos e duplicidade dos valores;*
- b) *Manteve a exigência do ano calendário de 2003, relativo à omissão de rendimentos por depósitos bancários, pela falta de comprovação da origem;*
- c) *Manteve a glosa das despesas médicas, pela falta de comprovação.*

Recurso Voluntário (fls. 880/907) sustenta, em síntese, cerceamento do direito de defesa, pela falta de análise das alegações feitas na impugnação; Inexistência do crédito tributário. Justifica o acréscimo patrimonial pela distribuição de lucro da empresa Rede CH4 de Combustíveis, com a DIPJ homologada de forma tácita pelo decurso do prazo decadencial do art. 150 § 4º do CTN, tornando inquestionável a distribuição dos lucros no valor total de R\$ 137.130,75. A quantia de R\$ 60.641,17 não representa evolução ou incremento patrimonial, não havendo incidência de IR. Com relação aos depósitos bancários alega que a autuação não pode se basear em meras presunções.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve se conhecido.

A decisão recorrida vem assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003, 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando os fatos que ensejaram o lançamento corretamente descritos e tipificados, não há como cogitar cerceamento de defesa, ainda mais quando foi dado à litigante, por ocasião da apresentação da impugnação, toda oportunidade de manifestar-se e de apresentar provas que elidisse a autuação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, e limite-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuinte, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Crédito Tributário Mantido em Parte

O APD - Acréscimo Patrimonial a Descoberto do ano – base de 2002 foi cancelado pela decisão recorrida.

Cuida-se assim do exame recursal do ano base de 2003, relativo a glosa de despesas médicas e da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em relação aos depósitos bancários a autuada foi intimada para apresentar os extratos. Com a falta de apresentação dos extratos a fiscalização requisitou pela RMF.

No recurso sustenta que impetrou Mandado de Segurança para evitar a quebra do sigilo bancário, mas a medida liminar foi negada os autos estão em fase de recurso.

O C. Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, reconheceu a existência de Repercussão Geral para exame da constitucionalidade da *quebra do sigilo bancário*, pela fiscalização, sem a prévia autorização judicial, conforme podemos ver da ementa da decisão monocrática abaixo:

“Constitucional. Sigilo Bancário. Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas Instituições Financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia Autorização Judicial (LC 105/2001). Possibilidade de aplicação da Lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. Existência de Repercussão Geral” (fl. 563).

Brasília, 4 De Agosto De 2011.

Min. Ricardo Lewandowski – Relator”

O Regimento Interno deste Conselho, aprovado da Portaria MF nº 256, de 2009, estabelece no art. 62-A que devem ser **sobrestados** os recursos sobre a matéria com Repercussão Geral reconhecida pelo C. STF ou em Recurso Repetitivo Representativo da controvérsia, pelo E. STJ (arts. 543-B e 543-C, do CPC):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O C. STF, pelo Tribunal Pleno, no RE nº 389.808-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j., 15.12.2010, reconheceu a *inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancários*, sem a prévia autorização judicial. Referido RE pede da decisão Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ou infringentes.

Fora o RE 389.808-PR, com decisão de mérito pendente do trânsito em julgado, o C. STF vem sobrestando o julgamento de todos os Recursos Extraordinário sobre a quebra do sigilo bancário pela existência de Repercussão Geral reconhecida no RE nº 601.314-SP, conforme vemos nas decisões abaixo:

DESPACHO:

Vistos.

O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Min. Dias Toffoli Relator documento assinado digitalmente (RE 488993, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 09/02/2011, Dje-035 Divulg 21/02/2011 Public 22/02/2011).

Repercussão Geral admitida. Processos versando a matéria. Sigilo. Dados bancários. Fisco. Afastamento. Art. 6º, da LC nº 105/2001. Sobrestamento.

1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. (AI 691349 AgR, Rel.Min. Marco Aurélio, j. 04/10/2011, DJe-213 Divulg 08/11/2011 Public 09/11/2011).

Repercussão Geral. LC 105/01. Constitucionalidade. Lei 10.174/01. Aplicação para apuração de créditos tributários referentes à exercícios anteriores ao de sua vigência. Recurso Extraordinário da União prejudicado. Possibilidade. Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre

movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281):

“Utilização de dados da CPMF para lançamento de outros tributos. Imposto de Renda. Quebra de sigilo bancário. Período anterior à LC 105/2001. Aplicação imediata. Retroatividade permitida pelo Art. 144, § 1º, do CTN. Precedente da 1ª Seção. Recurso Especial Provido.”

Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator. Documento assinado digitalmente. (RE 602945, Rel. Min. Luiz Fux, J., 01/08/2011, Dje-158 Divulg 17/08/2011 Public 18/08/2011)

Decisão: *A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. (RE 479841, Rel. Min. Celso de Mello, J., 21/05/2010, Dje-100 Divulg 02/06/2010 Public 04/06/2010)*

Em face do exposto, não há dúvida sobre a existência da Repercussão Geral no C. STF, instaurado no RE 601.314-SP sobre a quebra do sigilo bancário, sem a prévia autorização judicial.

Processo nº 18471.000082/2007-96

S2-C2T2

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.375

Fl. 8

Assim, por se cuidar de Recurso Voluntário sobre lançamento realizado com base na omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários obtidos mediante Requisição da Movimentação Financeira – RMF do contribuinte, sem autorização judicial, é necessário sobrestar o julgamento dos autos, na forma do art. 62-A, do RI, deste Conselho, até a decisão do RE nº 601.314-SP.

Ante o exposto, pelo meu voto, determino o **SOBRESTAMENTO** destes autos, na forma do art. 62, § 1º e 2º, do RI deste Conselho, até a decisão do RE 601.314-SP, do C. STF.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator